



CONTAG



NOTA TÉCNICA

Acerca do PL 2159/2020 que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas de educação básica.

Contatos

Andressa Pellanda | Campanha Nacional pelo Direito à Educação | andressa@campanhaeducacao.org.br | (11) 982853484

Thalles Gomes | Campanha Nacional pelo Direito à Educação | gomescamello@gmail.com | (11) 993900752

Mariana Santarelli | Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional | fbssan20anos@gmail.com | (21) 988155890

Vanessa Schottz | Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional | fbssan20anos@gmail.com | (21) 992356960

1. Posicionamento

Sobre os Titulares de Direitos do PNAE

Entendemos que não devem ser feitas alterações referentes ao público do PNAE, tal qual determinado na proposta de PL. Por essa razão, nossa posição inicial é pela rejeição deste PL e manutenção do texto da Lei nº 13.987/2020, recentemente aprovado pelo Congresso e devidamente regulamentado pelo FNDE.

Os titulares de direito do PNAE são aqueles matriculados nas escolas definidas como integrantes das redes públicas de educação básica referidas nos §§ 4º e 5º do art. 5º da Lei 11.947/2009, incluindo: creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial; e creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. A redação do PL, ao fazer genérica referência a essas escolas, expande o conjunto de beneficiários para além do que prevê a Lei do PNAE, que considera apenas as “comunitárias, confessionais ou filantrópicas” que já são conveniadas.

Cabe destacar que o orçamento do PNAE já é insuficiente para atender às necessidades dos estudantes atualmente contemplados no contexto da pandemia. Distribuir este montante para um número ainda maior de entidades, com as quais não se tem nenhum tipo de vínculo institucional instituído, para além de configurar e abrir terreno para privatização e de dificultar a gestão, compromete o acesso à alimentação das crianças e adolescentes que são titulares deste direito.

Caso sejam acatadas emendas e alterado o teor do texto da lei neste quesito, que seja adotado texto que faz referência aos parágrafos § 4º e 5º do art. 5º da Lei 11.947/2009, que restringe o atendimento às entidades conveniadas.

Sobre modalidades de implementação

Desde a perspectiva do Direito Humano à Alimentação, não há dúvidas quanto ao fato de que a estratégia mais adequada no contexto da pandemia é a distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE, tal qual determinado na Lei nº 13.987/2020, e regulamentado pelo MEC/FNDE através da Resolução nº 2, de 9 de Abril de 2020. Essa estratégia pressupõe a manutenção da aquisição de

gêneros pelo poder público, com respeito ao percentual de 30%, no mínimo, de produtos oriundos da agricultura familiar, para distribuição de kits alimentares às famílias elaborados em consonância com as diretrizes do PNAE.

Neste sentido, nosso posicionamento inicial é o de pedido de suspensão deste PL e manutenção da lei já aprovada pelo Congresso e regulamentada pelo FNDE, com base nas seguintes argumentações:

- Se tomado como base o valor per capita previsto no art. 24 da Lei 11.947/09 e atualizado por resoluções do FNDE/MEC (no Ensino Fundamental, por exemplo, é de R\$ 0,36 por dia letivo), o valor passível de ser transferido seria de apenas R\$ 7,20 por mês. Estes valores, fora da dinâmica das compras públicas, não serão suficientes para garantir segurança nutricional dos estudantes durante um mês;
- O repasse de recursos financeiros interrompe o calendário de aquisição da agricultura familiar, colocando em risco a produção e comprometendo a renda de pequenos agricultores, que dependem deste canal de comercialização para seu sustento, o que tende a aumentar a pobreza no campo;
- Com muito esforço, gestores públicos estão adaptando as estratégias locais, com base nas orientações do FNDE. Quaisquer mudanças ou novas determinações estabelecidas por Lei podem vir a complicar ainda mais as estratégias municipais e estaduais. Há também grandes incertezas quanto à prestação de contas, no caso de uma alteração brusca, tal qual a transferência de recursos financeiros, nas diretrizes do programa.

Porém, o que percebemos ao analisar as emendas é que algumas delas flexibilizam as modalidades de distribuição, buscando adaptar a legislação federal para atender às escolhas feitas por alguns estados e municípios de grande porte que optaram pela estratégias de transferência direta de recursos financeiros, com recursos próprios, e que pretendem acessar também os recursos do FNDE para esta finalidade. Em caso de adoção destas emendas, sugerimos:

- Que seja apontada como preferencial a distribuição imediata dos gêneros, elaborados em consonância com o disposto no art. 12 da lei do PNAE. Para além das razões acima expostas, cabe considerar também que, mediante a legislação anteriormente aprovada e a regulamentação já feita pelo FNDE, estas estratégias de implementação já estão em curso;

- Que sejam assegurados os 30% referente à compra da Agricultura Familiar;
- Que a distribuição por meio de cartão alimentação ou cartão magnético seja apresentada como possibilidade apenas mediante justificativa da impossibilidade da distribuição dos gêneros a ser aprovada pelo Conselho de Alimentação Escolar da localidade, e em caráter excepcional;
- Que não seja considerada a possibilidade de transferência de recursos através do cartão do Programa Bolsa Família, sob risco de que o PNAE deixe de estar sob a gestão das secretarias estaduais e municipais de educação;
- Que não sejam detalhadas questões referentes à gestão da entrega dos alimentos, uma vez que estas já foram devidamente regulamentadas pelo FNDE, e já estão em fase de implementação. Desta forma, não devem prosperar, por exemplo: i) a periodicidade de distribuição dos gêneros, proposta por Molon, que podem dificultar ou até mesmo comprometer a implementação, por insuficiência de condições para o seu atendimento; ii) a definição de que a distribuição deve ser feita pela “Secretaria de Educação do ente federado, por organização social ou do terceiro setor”, tal qual proposto pela deputada Tabata, que transfere para o terceiro setor responsabilidade direta do Estado, especialmente das escolas, que estabelecem uma relação direta e pessoal com os titulares de direito do PNAE, o que pode se configurar como verdadeira privatização.

2. Análise das 8 EMPs ao PL 2159/2020

Em resumo:

EMP 1 - Enio Verri (PT-PR) - Pela aprovação

EMP 2 - Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO) - Pela rejeição

EMP 3 - Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO) - Pela aprovação, com modificações

EMP 4 - Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO) - Pela aprovação, com modificações

EMP 5 - Perpétua Almeida (PCdoB-AC) - Pela aprovação

EMP 6 - Felipe Rigoni (PSB-ES) - Pela rejeição

EMP 7 - Alessandro Molon (REDE-RJ) - Pela aprovação, com modificações

EMP 8 - Tábata Amaral (PDT-SP) - Pela rejeição

Texto da Lei	PL 2159/2020	EMPs	Análise e sugestão
Lei nº 11.947/2020 Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em	Altera Lei nº 11.947/2020 Art. 21-A Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade	EMP 1 Enio Verri (PT-PR) Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas e instituições de ensino de educação básica previstas	Análise O PL 2159/2020 inclui todas as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas. A EMP 1 prevê que sejam atendidas somente as escolas previstas pelo Art. 5º, §5º da Lei 11.947/2020: I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação

<p>todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae. (Incluído pela Lei nº 13.987, de 2020)</p>	<p>pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.</p>	<p>no Art. 5º, §5º da Lei 11.947/2020, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.</p>	<p>especial;</p> <p>II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.</p> <p>A EMP 1, portanto, exclui as escolas confessionais.</p> <p>Posicionamento</p> <p>Concordamos que é necessário manter o titulares de direito do PNAE são aqueles matriculados nas escolas definidas como integrantes das redes públicas de educação básica referidas nos §§ 4º e 5º do art. 5º da Lei 11.947/2009, incluindo: creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial; e creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. A redação do PL, ao fazer genérica referência a essas escolas, expande o conjunto de beneficiários para além do que prevê a Lei do PNAE, que considera apenas as “comunitárias, confessionais ou filantrópicas” que já são conveniadas. Dessa forma, solicitamos incorporar esta emenda.</p>
<p>Lei nº 11.947/2020 Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em</p>	<p>Altera Lei nº 11.947/2020 Art. 21-A Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas, comunitárias, confessionais</p>	<p>EMP 2 Professora Seabra (DEM-TO) Dorinha Rezende</p>	<p>Análise O PL 2159/2020 inclui todas as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas. A EMP 2 prevê o mesmo, acrescida a autorização de distribuição para além dos gêneros alimentícios, a distribuição de recursos financeiros</p>

<p>razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae. (Incluído pela Lei nº 13.987, de 2020)</p>	<p>ou filantrópicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.</p>	<p>Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas comunitárias, confessionais ou filantrópicas de educação básica em razão de situações de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição, com acompanhamento pelo CAE, aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados:</p> <p>I – dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do PNAE;</p> <p>II – dos recursos financeiros do PNAE, por meio de cartão magnético bancário, inclusive aquele já utilizado para programas de assistência</p>	<p>nos termos a seguir:</p> <p>II – dos recursos financeiros do PNAE, por meio de cartão magnético bancário, inclusive aquele já utilizado para programas de assistência social, mantidos pela União, como o Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e também aqueles mantidos pelos entes federados termos da respectiva legislação local.</p> <p>§1º A autorização de que trata o inciso II do “caput” admite a distribuição de recursos financeiros do PNAE diretamente pela União e a distribuição, pelos entes federados subnacionais, dos recursos por eles recebidos da União à conta desse Programa.</p> <p>§2º A distribuição realizada nos termos do “caput” deverá constar da prestação de contas prevista no inciso II do art. 20 desta Lei.</p> <p>Posicionamento</p> <p>Entendemos que não devem ser feitas alterações referentes ao público do PNAE tal qual determinado na proposta de PL. Os titulares de direito do PNAE são aqueles matriculados nas escolas definidas como integrantes das redes públicas de educação básica referidas nos §§ 4º e 5º do art. 5º da Lei 11.947/2009, incluindo: creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial; e creches,</p>
--	---	---	--

		<p>social, mantidos pela União, como o Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e também aqueles mantidos pelos entes federados termos da respectiva legislação local.</p> <p>§1º A autorização de que trata o inciso II do “caput” admite a distribuição de recursos financeiros do PNAE diretamente pela União e a distribuição, pelos entes federados subnacionais, dos recursos por eles recebidos da União à conta desse Programa.</p> <p>§2º A distribuição realizada nos termos do “caput” deverá constar da prestação de contas prevista no inciso II do art. 20 desta Lei.</p>	<p>pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. A redação do PL, ao fazer genérica referência a essas escolas, expande o conjunto de beneficiários para além do que prevê a Lei do PNAE, que considera apenas as “comunitárias, confessionais ou filantrópicas” que já são conveniadas.</p> <p>A proposta também flexibiliza as modalidades de distribuição, buscando adaptar a legislação para atender às escolhas feitas por alguns estados e municípios de grande porte, que optaram pela estratégias de transferência direta de recursos financeiros, com recursos próprios, e que pretendem acessar também os recursos do FNDE para esta finalidade. Neste caso, sugerimos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Que seja apontada como <u>preferencial</u> a distribuição imediata dos gêneros, elaborados em consonância com o disposto no art. 12 da lei do PNAE. Para além das razões acima expostas, cabe considerar também que mediante a legislação anteriormente aprovada e a regulamentação já feita pelo FNDE estas estratégias de implementação já estão em curso; - Que sejam <u>assegurados os 30% referente à compra da Agricultura Familiar</u>; - Que a distribuição por meio de cartão alimentação ou cartão magnético seja apresentada como possibilidade,
--	--	--	--

			<p>apenas mediante <u>justificativa</u> da impossibilidade da distribuição dos gêneros, e em <u>caráter excepcional</u>:</p> <ul style="list-style-type: none">- Que <u>não seja considerada a possibilidade de transferência de recursos através do cartão do Programa Bolsa Família</u>, sob risco de que o PNAE deixe de estar sob a gestão das secretarias estaduais e municipais de educação;- Que <u>não sejam detalhadas questões referentes à gestão da entrega dos alimentos</u> (uma vez que estas já foram devidamente regulamentadas pelo FNDE, e já estão em fase de implementação, tais como: i) a periodicidade de distribuição dos gêneros (proposta por Molon), que podem dificultar ou até mesmo comprometer a implementação, por insuficiência de condições para o seu atendimento; ii) ou definição de que deve ser feita pela “Secretaria de Educação do ente federado, por organização social ou do terceiro setor” (tal qual proposto pela deputada Tabata), o que além do mais, transfere para o terceiro setor, o que deve ser responsabilidade do estado, especialmente das escolas, que estabelecem uma relação direta e pessoal com os titulares de direito do PNAE, o que configura privatização. <p>Cabe destacar que o orçamento do PNAE já é insuficiente para atender às necessidades dos estudantes já contemplados, no contexto da pandemia. Se tomado como base o valor per capita previsto no art. 24 da Lei 11.947/09 e atualizado por resoluções do FNDE/MEC, o repasse per capita mês, para os alunos do Ensino Fundamental, é de</p>
--	--	--	--

			<p>R\$7,20. Distribuir este montante para um número ainda maior de entidades, com as quais não se tem nenhum tipo de vínculo institucional instituído, para além de configurar e abrir terreno para privatização e de dificultar a gestão, compromete o acesso à alimentação das crianças e adolescentes que são titulares deste direito.</p> <p>Sugerimos rejeição desta emenda.</p>
<p>Lei nº 11.947/2020 Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta</p>	<p>Altera Lei nº 11.947/2020 Art. 21-A Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do</p>	<p>EMP 3 Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO)</p> <p>Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas redes públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, de acordo com o disposto no §§ 4º e</p>	<p>Análise O PL 2159/2020 inclui todas as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas. A EMP 3 prevê excetuar as escolas confessionais e manter somente as filantrópicas e comunitárias, como já prevê a Lei, além de autorizar a distribuição para além dos gêneros alimentícios, a distribuição de recursos financeiros nos termos a seguir:</p> <p>II - dos recursos financeiros do PNAE, por meio de cartão magnético bancário, inclusive aquele já utilizado para programas de assistência social, mantidos pela União, como o Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e também aqueles mantidos pelos entes federados, nos termos da respectiva legislação local. Parágrafo único.</p> <p>A autorização de que trata o inciso II do “caput” admite a distribuição de recursos financeiros do PNAE diretamente pela União e a distribuição, pelos entes federados</p>

<p>Lei, à conta do Pnae. (Incluído pela Lei nº 13.987, de 2020)</p>	<p>Pnae.</p>	<p>5º do art. 5º desta Lei, com acompanhamento pelo CAE:</p> <p>I - dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do PNAE;</p> <p>II - dos recursos financeiros do PNAE, por meio de cartão magnético bancário, inclusive aquele já utilizado para programas de assistência social, mantidos pela União, como o Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e também aqueles mantidos pelos entes federados, nos termos da respectiva legislação local. Parágrafo único.</p> <p>A autorização de que trata o inciso II do “caput” admite a distribuição de</p>	<p>subnacionais, dos recursos por eles recebidos da União à conta desse Programa.</p> <p>Posicionamento</p> <p>Concordamos que é necessário manter o titulares de direito do PNAE são aqueles matriculados nas escolas definidas como integrantes das redes públicas de educação básica referidas nos §§ 4º e 5º do art. 5º da Lei 11.947/2009, incluindo: creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial; e creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. A redação do PL, ao fazer genérica referência a essas escolas, expande o conjunto de beneficiários para além do que prevê a Lei do PNAE, que considera apenas as “comunitárias, confessionais ou filantrópicas” que já são conveniadas. Dessa forma, solicitamos incorporar este trecho da emenda.</p> <p>A proposta também flexibiliza as modalidades de distribuição, buscando adaptar a legislação para atender às escolhas feitas por alguns estados e municípios de grande porte, que optaram pela estratégias de transferência direta de recursos financeiros, com recursos próprios, e que pretendem acessar também os recursos do FNDE para esta finalidade. Neste caso, sugerimos:</p>
---	--------------	--	--

		<p>recursos financeiros do PNAE diretamente pela União e a distribuição, pelos entes federados subnacionais, dos recursos por eles recebidos da União à conta desse Programa.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Que seja apontada como <u>preferencial</u> a distribuição imediata dos gêneros, elaborados em consonância com o disposto no art. 12 da lei do PNAE. Para além das razões acima expostas, cabe considerar também que mediante a legislação anteriormente aprovada e a regulamentação já feita pelo FNDE estas estratégias de implementação já estão em curso; - Que sejam <u>assegurados os 30% referente à compra da Agricultura Familiar</u>; - Que a distribuição por meio de cartão alimentação ou cartão magnético seja apresentada como possibilidade, apenas mediante <u>justificativa</u> da impossibilidade da distribuição dos gêneros, e em <u>caráter excepcional</u>; - Que <u>não seja considerada a possibilidade de transferência de recursos através do cartão do Programa Bolsa Família</u>, sob risco de que o PNAE deixe de estar sob a gestão das secretarias estaduais e municipais de educação; - Que <u>não sejam detalhadas questões referentes à gestão</u> da entrega dos alimentos (uma vez que estas já foram devidamente regulamentadas pelo FNDE, e já estão em fase de implementação, tais como: i) a periodicidade de distribuição dos gêneros (proposta por Molon), que podem dificultar ou até mesmo comprometer a implementação, por insuficiência de condições para o seu atendimento; ii) ou definição de que deve ser feita pela “Secretaria de Educação do ente federado, por organização social ou do terceiro
--	--	--	--

			<p>setor” (tal qual proposto pela deputada Tabata), o que além do mais, transfere para o terceiro setor, o que deve ser responsabilidade do estado, especialmente das escolas, que estabelecem uma relação direta e pessoas com os titulares de direito do PNAE, o que configura privatização.</p> <p>Sugerimos incorporação da emenda, com alteração na redação.</p>
<p>Lei nº 11.947/2020 Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta</p>	<p>Altera Lei nº 11.947/2020 Art. 21-A Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do</p>	<p>EMP 4 Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO)</p> <p>Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas redes públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, de acordo com o disposto no §§ 4º e</p>	<p>Análise O PL 2159/2020 inclui todas as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas. A EMP 4 prevê excetuar as escolas confessionais e manter somente as filantrópicas e comunitárias, como já prevê a Lei, além de autorizar a distribuição para além dos gêneros alimentícios, a distribuição de recursos financeiros (“pecúnia”), sem determinar de que forma.</p> <p>Posicionamento Concordamos que é necessário manter o titulares de direito do PNAE são aqueles matriculados nas escolas definidas como integrantes das redes públicas de educação básica referidas nos §§ 4º e 5º do art. 5º da Lei 11.947/2009, incluindo: creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial; e creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o</p>

<p>Lei, à conta do Pnae. (Incluído pela Lei nº 13.987, de 2020)</p>	<p>Pnae.</p>	<p>5º do art. 5º desta Lei, com acompanhamento pelo CAE, dos recursos financeiros recebidos, na forma desta Lei, à conta do PNAE, na forma de gêneros alimentícios ou pecúnia.</p>	<p>Distrito Federal e os Municípios. A redação do PL, ao fazer genérica referência a essas escolas, expande o conjunto de beneficiários para além do que prevê a Lei do PNAE, que considera apenas as “comunitárias, confessionais ou filantrópicas” que já são conveniadas.. Dessa forma, solicitamos incorporar este trecho desta emenda.</p> <p>A proposta também flexibiliza as modalidades de distribuição, buscando adaptar a legislação para atender às escolhas feitas por alguns estados e municípios de grande porte, que optaram pela estratégias de transferência direta de recursos financeiros, com recursos próprios, e que pretendem acessar também os recursos do FNDE para esta finalidade. Neste caso, sugerimos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Que seja apontada como <u>preferencial</u> a distribuição imediata dos gêneros, elaborados em consonância com o disposto no art. 12 da lei do PNAE. Para além das razões acima expostas, cabe considerar também que mediante a legislação anteriormente aprovada e a regulamentação já feita pelo FNDE estas estratégias de implementação já estão em curso; - Que sejam <u>assegurados os 30% referente à compra da Agricultura Familiar</u>; - Que a distribuição por meio de cartão alimentação ou cartão magnético seja apresentada como possibilidade,
---	--------------	--	---

			<p>apenas mediante <u>justificativa</u> da impossibilidade da distribuição dos gêneros, e em <u>caráter excepcional</u>:</p> <p>- Que <u>não seja considerada a possibilidade de transferência de recursos através do cartão do Programa Bolsa Família</u>, sob risco de que o PNAE deixe de estar sob a gestão das secretarias estaduais e municipais de educação;</p> <p>- Que <u>não sejam detalhadas questões referentes à gestão da entrega dos alimentos</u> (uma vez que estas já foram devidamente regulamentadas pelo FNDE, e já estão em fase de implementação, tais como: i) a periodicidade de distribuição dos gêneros (proposta por Molon), que podem dificultar ou até mesmo comprometer a implementação, por insuficiência de condições para o seu atendimento; ii) ou definição de que deve ser feita pela “Secretaria de Educação do ente federado, por organização social ou do terceiro setor” (tal qual proposto pela deputada Tabata), o que além do mais, transfere para o terceiro setor, o que deve ser responsabilidade do estado, especialmente das escolas, que estabelecem uma relação direta e pessoal com os titulares de direito do PNAE, o que configura privatização.</p> <p>Sugerimos incorporação da emenda, com alteração na redação.</p>
<p>Lei nº 11.947/2020 Art. 21-A. Durante o período de suspensão das</p>	<p>Altera Lei nº 11.947/2020 Art. 21-A Durante o período de suspensão das aulas nas</p>	<p>EMP 5 Perpétua Almeida (PCdoB-AC)</p>	<p>Análise O PL 2159/2020 inclui todas as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas. A EMP 5 prevê excetuar as</p>

<p>aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae. (Incluído pela Lei nº 13.987, de 2020)</p>	<p>escolas públicas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.</p>	<p>Art. 21-A Durante o período de suspensão das aulas nas redes públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, de acordo com o disposto no §§ 4º e 5º do art. 5º desta Lei, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.</p>	<p>escolas confessionais e manter somente as filantrópicas e comunitárias, como já prevê a Lei.</p> <p>Posicionamento</p> <p>Concordamos que é necessário manter o titulares de direito do PNAE são aqueles matriculados nas escolas definidas como integrantes das redes públicas de educação básica referidas nos §§ 4º e 5º do art. 5º da Lei 11.947/2009, incluindo: creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial; e creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. A redação do PL, ao fazer genérica referência a essas escolas, expande o conjunto de beneficiários para além do que prevê a Lei do PNAE, que considera apenas as “comunitárias, confessionais ou filantrópicas” que já são conveniadas. Dessa forma, solicitamos incorporar esta emenda.</p>
<p>Lei nº 10.880/2004</p> <p>Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da</p>		<p>EMP 6 Felipe Rigoni (PSB-ES)</p> <p>Art. 2º.....</p>	<p>Análise</p> <p>O PL 2159/2020 inclui todas as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas ao previsto na Lei nº 11.947/2020. Já a EMP 6 acrescenta inciso ao Art. 2º da Lei nº 10.880/2004 para autorizar a utilização dos recursos destinados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte</p>

<p>Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.947, de 2009)</p> <p>§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo. (Redação dada pela</p>		<p>..... § 7º</p> <p>Em caso de calamidade pública ou emergência, os recursos destinados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE poderão ser utilizados para garantia de manutenção e complementação de alimentação escolar, garantindo recursos para manutenção e seguro dos veículos ou uso do transporte para a entrega da alimentação em domicílio, de acordo com as regras e condições dispostas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.</p> <p>§ 8º Em caso de dispensa legal da obrigatoriedade de cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos</p>	<p>do Escolar - PNATE para a garantia de manutenção e complementação de alimentação escolar, desde que sejam garantidos recursos para manutenção e seguro dos veículos ou uso do transporte para a entrega da alimentação em domicílio. Acrescenta ainda novo inciso para garantir os recursos a serem repassados para o programa sendo contabilizados os 200 (duzentos) dias letivos obrigatórios, independente de obrigatoriedade de cumprimento destes em razão da situação de emergência.</p> <p>Posicionamento</p> <p>Entendemos que não devem ser feitas alterações referentes ao público do PNAE tal qual determinado na proposta de PL. Os titulares de direito do PNAE são aqueles matriculados nas escolas definidas como integrantes das redes públicas de educação básica referidas nos §§ 4º e 5º do art. 5º da Lei 11.947/2009, incluindo: creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial; e creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. A redação do PL, ao fazer genérica referência a essas escolas, expande o conjunto de beneficiários para além do que prevê a Lei do PNAE, que considera apenas as “comunitárias, confessionais ou filantrópicas” que já são conveniadas.</p>
---	--	---	---

<p>Lei nº 11.947, de 2009</p> <p>§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PNATE, observado o montante de recursos disponíveis para este fim constante da Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.</p> <p>§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base nos dados oficiais do censo</p>		<p>termos previstos pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em razão de situações de emergência ou calamidade pública, serão mantidos, para efeito de cálculo dos recursos a serem repassados no âmbito do PNATE, os 200 (duzentos) dias letivos obrigatórios.</p>	<p>A proposta também flexibiliza as modalidades de distribuição, buscando adaptar a legislação para atender às escolhas feitas por alguns estados e municípios de grande porte, que optaram pela estratégias de transferência direta de recursos financeiros, com recursos próprios, e que pretendem acessar também os recursos do FNDE para esta finalidade. Neste caso, sugerimos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Que seja apontada como <u>preferencial</u> a distribuição imediata dos gêneros, elaborados em consonância com o disposto no art. 12 da lei do PNAE. Para além das razões acima expostas, cabe considerar também que mediante a legislação anteriormente aprovada e a regulamentação já feita pelo FNDE estas estratégias de implementação já estão em curso; - Que sejam <u>assegurados os 30% referente à compra da Agricultura Familiar</u>; - Que a distribuição por meio de cartão alimentação ou cartão magnético seja apresentada como possibilidade, apenas mediante <u>justificativa</u> da impossibilidade da distribuição dos gêneros, e em <u>caráter excepcional</u>; - Que <u>não seja considerada a possibilidade de transferência de recursos através do cartão do Programa Bolsa Família</u>, sob risco de que o PNAE deixe de estar sob a gestão das secretarias estaduais e municipais de educação;
--	--	---	---

<p>escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.</p> <p>§ 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do aluno.</p> <p>§ 5º Os Municípios poderão proceder ao atendimento do transporte escolar dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino, localizados nas suas respectivas áreas de circunscrição, desde que assim acordem os entes, sendo, nesse caso,</p>			<p>- <u>Que não sejam detalhadas questões referentes à gestão</u> da entrega dos alimentos (uma vez que estas já foram devidamente regulamentadas pelo FNDE, e já estão em fase de implementação, tais como: i) a periodicidade de distribuição dos gêneros (proposta por Molon), que podem dificultar ou até mesmo comprometer a implementação, por insuficiência de condições para o seu atendimento; ii) ou definição de que deve ser feita pela “Secretaria de Educação do ente federado, por organização social ou do terceiro setor” (tal qual proposto pela deputada Tabata), o que além do mais, transfere para o terceiro setor, o que deve ser responsabilidade do estado, especialmente das escolas, que estabelecem uma relação direta e pessoal com os titulares de direito do PNAE, o que configura privatização.</p> <p>Cabe destacar que o orçamento do PNAE já é insuficiente para atender às necessidades dos estudantes já contemplados, no contexto da pandemia. Se tomado como base o valor per capita previsto no art. 24 da Lei 11.947/09 e atualizado por resoluções do FNDE/MEC, o repasse per capita mês, para os alunos do Ensino Fundamental, é de R\$7,20. Distribuir este montante para um número ainda maior de entidades, com as quais não se tem nenhum tipo de vínculo institucional instituído, para além de configurar e abrir terreno para privatização e de dificultar a gestão, compromete o acesso à alimentação das crianças e adolescentes que são titulares deste direito.</p> <p>Sugerimos rejeição desta emenda.</p>
---	--	--	--

<p>autorizado o repasse direto do FNDE ao Município da correspondente parcela de recursos, calculados na forma do § 3º deste artigo.</p> <p>§ 6º O repasse previsto no § 5º deste artigo não prejudica a transferência dos recursos devidos pelo Estado aos Municípios em virtude do transporte de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino estaduais nos Municípios.</p>			
<p>Lei nº 11.947/2020</p> <p>Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o</p>	<p>Altera Lei nº 11.947/2020</p> <p>Art. 21-A Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes</p>	<p>EMP 7</p> <p>Alessandro Molon</p> <p>(REDE-RJ)</p> <p>“Art. 5º</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>..... § 2º</p> <p>Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser</p>	<p>Análise</p> <p>O PL 2159/2020 inclui todas as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas. A EMP 7 prevê excetuar as escolas confessionais e manter somente as filantrópicas e comunitárias, como já prevê a Lei. Ainda, exclui a referência explícita ao acompanhamento pelo CAE. E, por fim, determina que a distribuição dos recursos seja efetuada nos seguintes termos:</p> <p>I – fornecimento de forma individualizada dos ingredientes da merenda escolar ou de kits de alimentação aos pais ou responsáveis, observando-se a periodicidade no mínimo semanal, escalonamento de entregas por turma e por série,</p>

<p>disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos</p>	<p>nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.</p>	<p>incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição e distribuição de gêneros alimentícios, ressalvado o disposto no art. 21-A. (NR)</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>..... Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, dos recursos financeiros do PNAE, em uma ou mais das seguintes formas: (NR)</p> <p>I – fornecimento de forma individualizada dos</p>	<p>observância de requisitos mínimos de segurança sanitária para proteção da comunidade escolar, identificação dos familiares e comprovação de vínculo familiar ou de responsabilidade; (NR)</p> <p>II – aquisição e distribuição de refeições dentro das escolas, desde que observadas as regras de distanciamento e demais recomendações sanitárias dos órgãos de saúde; (NR)</p> <p>III - transferência direta de recursos financeiros destinados à merenda, por meio de cartão magnético bancário, aos pais ou responsáveis dos alunos beneficiários do PNAE ou de programas dos próprios entes federativos; (NR)</p> <p>IV – requisição ao governo federal para que realize a identificação e transferência direta de renda aos pais ou responsáveis, por meio de cartão magnético bancário, inclusive aquele já utilizado para programas de assistência social, mantidos pela União, como o Programa Bolsa Família, de que trata a Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004. (NR)</p> <p>§ 1º Estados e municípios que realizem transferências diretas às famílias dos estudantes da educação básica pública poderão utilizar os recursos do PNAE em seus próprios programas, desde que para o atendimento das famílias dos estudantes beneficiários do PNAE. (NR)</p> <p>§ 2º A transferência realizada nos termos deste artigo deverá</p>
---	--	---	---

<p>estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae. (Incluído pela Lei nº 13.987, de 2020)</p>		<p>ingredientes da merenda escolar ou de kits de alimentação aos pais ou responsáveis, observando-se a periodicidade no mínimo semanal, escalonamento de entregas por turma e por série, observância de requisitos mínimos de segurança sanitária para proteção da comunidade escolar, identificação dos familiares e comprovação de vínculo familiar ou de responsabilidade; (NR)</p> <p>II – aquisição e distribuição de refeições dentro das escolas, desde que observadas as regras de distanciamento e demais recomendações sanitárias dos órgãos de saúde; (NR)</p> <p>III - transferência direta de recursos financeiros destinados à merenda, por</p>	<p>constar da prestação de contas do PNAE. (NR)</p> <p>§ 3º Fica mantida a destinação de 30% (trinta por cento) dos recursos para a agricultura familiar, seja pela aquisição de alimentos in natura ou em valor equivalente, com recursos do PNAE ou outras fontes de recursos (NR)</p> <p>Posicionamento</p> <p>Concordamos que é necessário manter o titulares de direito do PNAE são aqueles matriculados nas escolas definidas como integrantes das redes públicas de educação básica referidas nos §§ 4º e 5º do art. 5º da Lei 11.947/2009, incluindo: creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial; e creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. A redação do PL, ao fazer genérica referência a essas escolas, expande o conjunto de beneficiários para além do que prevê a Lei do PNAE, que considera apenas as “comunitárias, confessionais ou filantrópicas” que já são conveniadas. Dessa forma, solicitamos incorporar este trecho da emenda.</p> <p>Entendemos que não devem ser feitas alterações referentes ao público do PNAE tal qual determinado na proposta de PL. Os titulares de direito do PNAE são aqueles matriculados nas escolas definidas como integrantes das redes públicas de educação básica referidas nos §§ 4º e 5º</p>
--	--	--	---

		<p>meio de cartão magnético bancário, aos pais ou responsáveis dos alunos beneficiários do PNAE ou de programas dos próprios entes federativos; (NR)</p> <p>IV – requisição ao governo federal para que realize a identificação e transferência direta de renda aos pais ou responsáveis, por meio de cartão magnético bancário, inclusive aquele já utilizado para programas de assistência social, mantidos pela União, como o Programa Bolsa Família, de que trata a Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004. (NR)</p> <p>§ 1º Estados e municípios que realizem transferências diretas às famílias dos estudantes da educação básica pública poderão utilizar os</p>	<p>do art. 5º da Lei 11.947/2009, incluindo: creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial; e creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. A redação do PL, ao fazer genérica referência a essas escolas, expande o conjunto de beneficiários para além do que prevê a Lei do PNAE, que considera apenas as “comunitárias ou filantrópicas” que já são conveniadas.</p> <p>A proposta também flexibiliza as modalidades de distribuição, buscando adaptar a legislação para atender às escolhas feitas por alguns estados e municípios de grande porte, que optaram pela estratégias de transferência direta de recursos financeiros, com recursos próprios, e que pretendem acessar também os recursos do FNDE para esta finalidade. Neste caso, sugerimos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Que seja apontada como <u>preferencial</u> a distribuição imediata dos gêneros, elaborados em consonância com o disposto no art. 12 da lei do PNAE. Para além das razões acima expostas, cabe considerar também que mediante a legislação anteriormente aprovada e a regulamentação já feita pelo FNDE estas estratégias de implementação já estão em curso; - Que sejam <u>assegurados os 30% referente à compra da Agricultura Familiar;</u>
--	--	--	--

		<p>recursos do PNAE em seus próprios programas, desde que para o atendimento das famílias dos estudantes beneficiários do PNAE. (NR)</p> <p>§ 2º A transferência realizada nos termos deste artigo deverá constar da prestação de contas do PNAE. (NR)</p> <p>§ 3º Fica mantida a destinação de 30% (trinta por cento) dos recursos para a agricultura familiar, seja pela aquisição de alimentos in natura ou em valor equivalente, com recursos do PNAE ou outras fontes de recursos (NR)</p>	<p>- Que a distribuição por meio de cartão alimentação ou cartão magnético seja apresentada como possibilidade, apenas mediante <u>justificativa</u> da impossibilidade da distribuição dos gêneros, e em <u>caráter excepcional</u>;</p> <p>- Que <u>não seja considerada a possibilidade de transferência de recursos através do cartão do Programa Bolsa Família</u>, sob risco de que o PNAE deixe de estar sob a gestão das secretarias estaduais e municipais de educação;</p> <p>- <u>Que não sejam detalhadas questões referentes à gestão da entrega dos alimentos</u> (uma vez que estas já foram devidamente regulamentadas pelo FNDE, e já estão em fase de implementação, tais como: i) a periodicidade de distribuição dos gêneros (proposta por Molon), que podem dificultar ou até mesmo comprometer a implementação, por insuficiência de condições para o seu atendimento; ii) ou definição de que deve ser feita pela “Secretaria de Educação do ente federado, por organização social ou do terceiro setor” (tal qual proposto pela deputada Tabata), o que além do mais, transfere para o terceiro setor, o que deve ser responsabilidade do estado, especialmente das escolas, que estabelecem uma relação direta e pessoal com os titulares de direito do PNAE, o que configura privatização.</p> <p>Sugerimos incorporação da emenda, com alteração na redação.</p>
--	--	--	--

<p>Lei nº 11.947/2020</p> <p>Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.</p> <p>(Incluído pela Lei nº 13.987, de 2020)</p>	<p>Altera Lei nº 11.947/2020</p> <p>Art. 21-A Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.</p>	<p>EMP 8 Tábata Amaral (PDT-SP)</p> <p>Art. 21-A Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas de educação básica, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo território nacional, em caráter excepcional, a distribuição, com acompanhamento pelo CAE, aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados:</p> <p>I - dos gêneros alimentícios em estoque, adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do PNAE e fornecer de forma individualizada os ingredientes da merenda escolar ou kits de</p>	<p>Análise</p> <p>O PL 2159/2020 inclui todas as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, . A EMP 8 mantém a mesma redação para estes itens, mas prevê que a distribuição seja efetuada nos seguintes termos:</p> <p>I - dos gêneros alimentícios em estoque, adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do PNAE e fornecer de forma individualizada os ingredientes da merenda escolar ou kits de alimentação aos responsáveis, estudantes das respectivas redes de ensino ou famílias em situação de vulnerabilidade social, seja diretamente pela Secretaria de Educação do ente federado, por organização social ou do terceiro setor devidamente habilitada para tal;</p> <p>II - dos recursos financeiros do PNAE, de acordo com as condições logísticas e possibilidades dos gestores locais, considerando-se as seguintes opções:</p> <p>a) transferência direta de recursos financeiros destinados à merenda aos responsáveis , operacionalizado pelos entes federados;</p> <p>b) requisição ao Governo Federal de que realize a identificação e transferência direta de renda aos responsáveis, por meio de cartão magnético bancário, inclusive aquele já utilizado para programas de assistência social, mantidos pela União, como o Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.</p>
---	--	---	---

		<p>alimentação aos responsáveis, estudantes das respectivas redes de ensino ou famílias em situação de vulnerabilidade social, seja diretamente pela Secretaria de Educação do ente federado, por organização social ou do terceiro setor devidamente habilitada para tal;</p> <p>II - dos recursos financeiros do PNAE, de acordo com as condições logísticas e possibilidades dos gestores locais, considerando-se as seguintes opções:</p> <p>a) transferência direta de recursos financeiros destinados à merenda aos responsáveis, operacionalizado pelos entes federados;</p> <p>b) requisição ao Governo Federal de que realize a identificação e</p>	<p>§ 1º As opções previstas nos incisos I e II poderão ser utilizadas de maneira simultânea por Estados e Municípios, de forma a atender prioritariamente às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, de acordo com a disponibilidade de recursos e com o planejamento para continuidade do ano letivo;</p> <p>§ 2º O Governo Federal deve facilitar a provisão dos dados disponíveis para a identificação dos dados bancários dos pais ou responsáveis;</p> <p>§ 3º A opção prevista no inciso I deve ser acompanhada por medidas de segurança sanitárias e de proteção à saúde da comunidade escolar e dos pais ou responsáveis pela coleta.</p> <p>§ 4º Ainda para efeito do caput do presente artigo, os estados, municípios e Distrito Federal devem comprovar a aquisição do mínimo de 30% de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, conforme as condições do art. 14 Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.</p> <p>I - Os gêneros alimentícios adquiridos conforme condições do art. 14 Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 deverão ser distribuídos pelos gestores locais na forma do inciso I do caput.</p> <p>§ 5º Em caso de dispensa legal da obrigatoriedade de</p>
--	--	--	---

		<p>transferência direta de renda aos responsáveis, por meio de cartão magnético bancário, inclusive aquele já utilizado para programas de assistência social, mantidos pela União, como o Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.</p> <p>§ 1º As opções previstas nos incisos I e II poderão ser utilizadas de maneira simultânea por Estados e Municípios, de forma a atender prioritariamente às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, de acordo com a disponibilidade de recursos e com o planejamento para continuidade do ano letivo;</p> <p>§ 2º O Governo Federal deve facilitar a provisão</p>	<p>cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos previstos pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em razão de situações de emergência ou calamidade pública, serão mantidos, para efeito de cálculo dos recursos a serem repassados no âmbito do PNATE, os 200 (duzentos) dias letivos obrigatórios.</p> <p>Posicionamento</p> <p>Entendemos que não devem ser feitas alterações referentes ao público do PNAE tal qual determinado na proposta de PL. Os titulares de direito do PNAE são aqueles matriculados nas escolas definidas como integrantes das redes públicas de educação básica referidas nos §§ 4º e 5º do art. 5º da Lei 11.947/2009, incluindo: creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial; e creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. A redação do PL, ao fazer genérica referência a essas escolas, expande o conjunto de beneficiários para além do que prevê a Lei do PNAE, que considera apenas as “comunitárias, confessionais ou filantrópicas” que já são conveniadas.</p> <p>A proposta também flexibiliza as modalidades de distribuição, buscando adaptar a legislação para atender às escolhas feitas por alguns estados e municípios de grande</p>
--	--	--	--

		<p>dos dados disponíveis para a identificação dos dados bancários dos pais ou responsáveis;</p> <p>§ 3º A opção prevista no inciso I deve ser acompanhada por medidas de segurança sanitárias e de proteção à saúde da comunidade escolar e dos pais ou responsáveis pela coleta.</p> <p>§ 4º Ainda para efeito do caput do presente artigo, os estados, municípios e Distrito Federal devem comprovar a aquisição do mínimo de 30% de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, conforme as condições do art. 14 Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.</p>	<p>porte, que optaram pela estratégias de transferência direta de recursos financeiros, com recursos próprios, e que pretendem acessar também os recursos do FNDE para esta finalidade. Neste caso, sugerimos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Que seja apontada como <u>preferencial</u> a distribuição imediata dos gêneros, elaborados em consonância com o disposto no art. 12 da lei do PNAE. Para além das razões acima expostas, cabe considerar também que mediante a legislação anteriormente aprovada e a regulamentação já feita pelo FNDE estas estratégias de implementação já estão em curso; - Que sejam <u>assegurados os 30% referente à compra da Agricultura Familiar</u>; - Que a distribuição por meio de cartão alimentação ou cartão magnético seja apresentada como possibilidade, apenas mediante <u>justificativa</u> da impossibilidade da distribuição dos gêneros, e em <u>caráter excepcional</u>; - Que <u>não seja considera a possibilidade de transferência de recursos através do cartão do Programa Bolsa Família</u>, sob risco de que o PNAE deixe de estar sob a gestão das secretarias estaduais e municipais de educação; - Que <u>não sejam detalhadas questões referentes à gestão da entrega dos alimentos</u> (uma vez que estas já foram devidamente regulamentadas pelo FNDE, e já estão em fase de implementação, tais como: i) a periodicidade de
--	--	--	--

		<p>I - Os gêneros alimentícios adquiridos conforme condições do art. 14 Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 deverão ser distribuídos pelos gestores locais na forma do inciso I do caput.</p> <p>§ 5º Em caso de dispensa legal da obrigatoriedade de cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos previstos pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em razão de situações de emergência ou calamidade pública, serão mantidos, para efeito de cálculo dos recursos a serem repassados no âmbito do PNATE, os 200 (duzentos) dias letivos obrigatórios.</p>	<p>distribuição dos gêneros (proposta por Molon), que podem dificultar ou até mesmo comprometer a implementação, por insuficiência de condições para o seu atendimento; ii) ou definição de que deve ser feita pela “Secretaria de Educação do ente federado, por organização social ou do terceiro setor” (tal qual proposto pela deputada Tabata), o que além do mais, transfere para o terceiro setor, o que deve ser responsabilidade do estado, especialmente das escolas, que estabelecem uma relação direta e pessoas com os titulares de direito do PNAE, o que configura privatização.</p> <p>Cabe destacar que o orçamento do PNAE já é insuficiente para atender às necessidades dos estudantes já contemplados, no contexto da pandemia. Se tomado como base o valor per capita previsto no art. 24 da Lei 11.947/09 e atualizado por resoluções do FNDE/MEC, o repasse per capita mês, para os alunos do Ensino Fundamental, é de R\$7,20. Distribuir este montante para um número ainda maior de entidades, com as quais não se tem nenhum tipo de vínculo institucional instituído, para além de configurar e abrir terreno para privatização e de dificultar a gestão, compromete o acesso à alimentação das crianças e adolescentes que são titulares deste direito.</p> <p>Sugerimos rejeição desta emenda.</p>
--	--	--	--